



Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas

Este material aborda os aspectos gerais do registro civil das pessoas naturais, incluindo nascimento, casamento, óbito e demais eventos registráveis, assim como as noções básicas e procedimentos referentes ao registro de pessoas jurídicas, abrangendo associações, sindicatos, fundações e empresas individuais.

Propósito

Apresentar os fundamentos e procedimentos essenciais relacionados ao registro civil das pessoas naturais e ao registro das pessoas jurídicas, destacando suas principais categorias, efeitos e etapas processuais.

Objetivos

- Reconhecer os principais aspectos do registro civil das pessoas naturais, incluindo nascimento, casamento, óbito e demais eventos registráveis.
- Compreender as noções básicas, o registro e o procedimento de registro da pessoa jurídica e suas diferentes formas.

Introdução

O conteúdo apresenta os principais aspectos do registro civil das pessoas naturais, abordando desde noções gerais até registros específicos relacionados a nascimento, casamento, óbito, interdição, ausência, morte presumida, adoção, averbações e notificações.

Também são exploradas as noções fundamentais sobre o registro de pessoas jurídicas, incluindo associações, entidades afins, sindicatos, cooperativas, organizações religiosas, fundações, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada, com ênfase nos aspectos gerais e no procedimento de registro.

Disposições gerais, técnica e registro civil

A pessoa humana, conceitua Luiz Guilherme Loureiro, é fundamentalmente o ser humano, mas pode ser outras entidades que o direito considera como sujeitos de direito, ou seja, “sujeitos de uma relação jurídica e sujeitos do direito subjetivo e do dever jurídico”.

Loureiro explica que existem duas espécies de sujeitos de direito (de pessoas):

a) As pessoas físicas ou naturais.

b) As pessoas jurídicas ou morais.

A pessoa natural ou física “é o indivíduo dotado de consciência e vontade que, em vez de se esgotar num conjunto de ações/reações com a realidade exterior, como acontece com os animais, é dotado de livre-arbítrio e capaz de não só integrar-se ao mundo, como modificá-lo para atingir seus fins próprios”. Assim, a pessoa não é apenas uma entidade biológica, mas uma entidade ética.

A pessoa jurídica, segundo Loureiro, não é uma realidade sócia prévia que o direito se limita a verificar e reconhecer:



Mas entidades que prosseguem coletivamente interesses humanos. São atores da vida social, ao lado das pessoas naturais, que existem para satisfazer certas necessidades e finalidades destas.

LOUREIRO, S/D.

Considerando a realidade social, o direito reconhece esses atores como centros de imputação de situações jurídicas e são capazes de adquirir direitos e contrair obrigações.

A identificação da pessoa, segundo Loureiro, é um elemento de seu estado civil, ou seja, do lugar que ela ocupa durante a sua vida na sociedade na família à qual pertence. O estado é traduzido por algumas qualidades permanentes, isto é, que sofre modificações em virtude do lugar onde a pessoa se situa: o nome, a filiação, o sexo, o casamento e a nacionalidade. Loureiro, quando Oficial do Registro Civil constata as qualidades de uma pessoa, estas qualidades existem qualquer que seja a maneira como elas são constatadas e ainda que não sejam constatadas integralmente.

Loureiro afirma ainda que o ser humano, ao nascer com vida, torna-se pessoa, ou seja, titular de direitos e obrigações e, sob este ângulo de sujeito de direito, todos considerados iguais perante a lei, conforme o caput do artigo 5º, Constituição Federal. Todo indivíduo reúne diferentes qualidades, atributos e sinais que lhe são peculiares e próprios. “O conjunto destas qualidades, portanto, distingue a pessoa dos seus pares, conferindo-lhe uma identidade própria e uma personalidade única e inconfundível”.

Segundo Alain Supiot:



O ser humano deve ser considerado na sua tripla condição de indivíduo, de sujeito e de pessoa esses três pilares da constituição do ser humano na cultura ocidental têm em comum uma profunda ambivalência. Como indivíduo, ele é ao mesmo tempo único e o semelhante aos demais; como pessoa é corpo intelecto e, como sujeito o homem é ao mesmo tempo soberano e o sujeitado.

SUPIOT, S/D.

Considerando o ser humano como ser capaz de observar a si mesmo como objeto de conhecimento, com vontade própria e, ao mesmo tempo, encontra-se sujeito às regras de condutas. Para Loureiro, estas bases da constituição humana são reconhecidas pelo direito, que entende esta situação como digna de tutela.

Assim, cabe ao Estado por meio do direito, garantir a identidade dos indivíduos, ou seja, o Estado é o terceiro que garante a identidade e o estado civil das pessoas. Loureiro conceitua estado das pessoas como “uma situação subjetiva autônoma que deriva do ordenamento jurídico, o qual atribui à pessoa um conjunto homogêneo de direitos, obrigações, poderes deveres, etc., de acordo com a posição concreta de uma pessoa em relação a um dado grupo social. Trata-se de um interesse juridicamente relevante, que possui um conteúdo próprio e, por isso, é tutelado pelo direito”.

O Registro Civil das pessoas naturais, tem como foco de interesse a pessoa física. Loureiro explica que cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, do nascimento até a sua morte, considerando que tais fatos abrangem não apenas o interesse do indivíduo, mas também, da sociedade.

Dessa forma, o registro tem a função de fixar o estado civil ou estado de família da pessoa natural, provando seu nome, a sua filiação, a sua idade e sua capacidade civil, o casamento, dentre outros fatos e atos importantes para a identificação e proteção da pessoa física e para sua vida jurídica e social. Nas palavras de Loureiro, o Registro Civil é “o repositório dos atos de estado civil, o mecanismo apto para a constatação e publicação dos fatos e atos que definem o estado de uma pessoa física”.

Quanto ao estado civil, considerando que o sujeito de direito é definido pelo seu estado, faz-se necessário que sua situação jurídica subjetiva seja pública. Nesse sentido, o Registro Civil das Pessoas Naturais é um mecanismo de publicidade jurídica que, nas palavras de Loureiro, “permite a qualquer interessado conhecer o estado das pessoas e suas vicissitudes”. Entende-se por publicidade jurídica “a atividade apta a produzir cognoscibilidade geral de um fato jurídico em sentido amplo que, uma vez publicado, produz efeitos jurídicos próprios”.

A publicidade registral civil, segundo Loureiro, tem natureza jurídica e, portanto, produz efeitos jurídicos que não são próprios dos Registros administrativos, como os cadastros eleitorais, tributários ou de política sociodemográfica. O primeiro efeito da publicidade registral é a oponibilidade **erga omnes** dos fatos e situações jurídicas inscritas em livro próprio. No que concerne ao Registro Civil das Pessoas Naturais, o principal efeito é o probatório. “A força probante de um ato é a autoridade que lhe é atribuída em tanto que instrumento de prova, é o seu grau de credibilidade”.

O segundo efeito da publicidade jurídica, de acordo com Loureiro, **é a presunção do registro**. Em outras palavras, a publicidade **“supõe o oferecimento aos interessados da verdade oficial”**. Há uma presunção legal de que aquilo que consta no registro é verdadeiro, e caso não seja, o interessado pode reclamar para que seja retificado ou anulado. Em razão dessa presunção de veracidade, os registros que são destruídos ou se

perdem, devem ser restaurados. Apenas em alguns casos que a legislação autoriza, suplementar os defeitos de forma de certos atos por uma prova extrínseca ao registro, como por exemplo: a posse de estado de casado e filiação.

O terceiro efeito apontado por Loureiro, **é a fé pública registral**. Assim, os atos de estado civil, bem como os demais documentos públicos, fazem plena prova dos fatos ocorridos na presença de oficial competente e por ele constatados e mencionados no assento, de acordo com as formalidades legais. Ressalta-se que um ato autêntico e um documento público só pode ser impugnado por meio de processo de arguição de falsidade e produz efeitos até ser reconhecido como falso por sentença.

Diferente do Registro de Imóveis que produz publicidade material – constituição de direitos ou situações jurídicas- e, formal no Registro Civil de Pessoas Naturais há apenas a publicidade formal, que significa que o registro é público e qualquer pessoa pode ter acesso às informações nele contidas.

Luis Guilherme Loureiro explica que publicidade formal pode se dar de duas formas diferentes:

- 1) Manifestação por exibição dos livros de registro.
- 2) Manifestação do conteúdo do registro mediante expedição de certidão.

De acordo com a legislação, os registradores e os encarregados das repartições em que se façam registros são obrigados a lavrar certidão do que lhes foi requerido e a fornecer as informações solicitadas. Qualquer interessado pode requerer certidão do registro sem informar ao registrador o motivo ou interesse do pedido.

“Para que seja eficiente, o sistema registral deve garantir a autenticidade dos atos, assegurar sua conservação e estabelecer as correlações entre os atos principais (objeto de registro) e os atos que dão publicidade às vicissitudes do estado das pessoas (Ex: reconhecimento de paternidade e divórcio), de maneira a facilitar a reunião dos elementos relativos a uma mesma pessoa”. Loureiro explica que os outros assentos acessórios que são escritos à margem do registro e são chamados de averbações e anotações, servem para completar o registro por intermédio do reenvio aos atos que modificam o teor do registro e que asseguram a coerência do sistema estabelecendo vínculo entre os registros referentes a uma mesma pessoa, como por exemplo a anotação de óbito no registro de nascimento.

No Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais são realizados quatro tipos de assento:

- a) Registro
- b) Transcrição
- c) Averbação
- d) Anotação

Registro e Transcrição “são os assentos que se referem aos principais fatos ou atos inerentes à existência da pessoa humana”. A diferença entre eles é que o registro “é um extrato das declarações ou títulos a serem inscritos, isto é, um assento que faz menção aos principais dados constantes destas fontes e que devem ser

levados à publicidade". Na transcrição, por sua vez, é "a reprodução literal da declaração ou do título. No Registro Civil das Pessoas Naturais apenas são objeto de transcrição os assentos de nascimento, casamento e óbito realizados no exterior, para que produzam efeitos no Brasil".

As averbações são **"assentos acessórios, que se referem a modificações no teor do registro."** Assim, no registro de nascimento, por exemplo, são averbadas as retificações de nome do registrando; o reconhecimento de paternidade, dentre outras. No registro de casamento, por exemplo, são averbadas as separações judiciais, os divórcios, as anulações do matrimônio. Nas interdições são averbadas, segundo Loureiro, a mudança do curador, o fim da medida, dentre outros. Ou seja, qualquer modificação importante do conteúdo do registro são objeto de averbação.

A anotação é **"a referência feita em determinado registro, a um ato posterior da vida civil registrado em outro livro."** Em outras palavras, a anotação é um assento-remissão, ou seja, tem por finalidade interligar os registros, garantindo a informação mais atualizada e segura sobre o estado da pessoa física. Dessa forma, por exemplo, deve ser feita anotação do casamento no registro de nascimento. Se a pessoa morrer, após ser registrado, o óbito é anotado à margem dos registros de casamento e nascimento. Isso ocorre também na ausência e na interdição. Além dos registros, as averbações também devem ser anotadas nos registros anteriores.

Toda vez que o Oficial Registrador fizer algum registro ou averbação, tem o prazo de cinco dias para anotá-lo nos atos anteriores.

Quanto ao procedimento de registro, Loureiro explica que os registros devem ser escriturados nos respectivos livros, conforme a sequência cronológica das declarações, sendo que cada assento tem seu número de ordem. Se ocorrer omissões ou erros, as adições e emenda devem ser feitas antes da assinatura das partes. Se já tiverem assinado, deve ser feita a retificação colhendo novamente as assinaturas, desde que não tenha sido feito novo registro em seguida.

Do nascimento

No ordenamento jurídico brasileiro, a personalidade se inicia com o nascimento com vida. Dessa forma, "o nascimento é um evento natural do qual emanam importantes consequências jurídicas: o surgimento da pessoa natural e de seus atributos". Luiz Guilherme Loureiro explica que o direito das pessoas tem inicialmente por objeto a personalidade jurídica, ou seja, determina quem pode ser sujeito/ titular de direitos e obrigações.

Loureiro ensina que os atributos da personalidade são, principalmente: o estado, o nome, o domicílio, o patrimônio, a capacidade jurídica.

Com o nascimento surge a pessoa natural e tem-se início a vida humana. Para o direito brasileiro, para aquisição da personalidade impõe o nascimento com vida. Assim, ainda que o recém-nascido venha morrer em seguida deve ser lavrado seu registro de nascimento no Livro "A", para depois ser lavrado o assentamento de óbito no Livro "C".

O principal efeito jurídico do nascimento com vida é a aquisição da personalidade. Isto é. A aquisição da qualidade de pessoa ou da capacidade jurídica, ocorre com o nascimento com vida. Diferente de outros ordenamentos jurídicos, a legislação civil brasileira entende que é humano "todo ser dado à luz por mulher, e, como tal, para os efeitos do direito, é pessoa".

Temos como tributo da personalidade o nome, que visa proteger a própria pessoa com objetivos não patrimoniais. Loureiro ensina que o nome pode ser adquirido:

a) Nascimento

b) Adoção

c) Casamento

O nome pode ser adquirido ainda o nome do padrasto ou da madrasta, por motivo ponderável, como por exemplo a relação de afinidade, isto é, a relação sócia afetiva entre a pessoa que aquele que assume o papel do genitor biológico.

O nome é atribuído quando do nascimento, sendo que no registro de nascimento da criança deverão constar o prenome e o sobrenome escolhidos pelos pais. Se o declarante não indicar o nome completo, o registrador lançará os sobrenomes paternos adiante do prenome escolhido. Se o registro for de criança abandonada, o juiz da infância e juventude que providenciará o registro e escolherá o nome.

O prenome seja ele simples ou composto é escolhido pelos pais, podendo ser de origem nacional ou estrangeira. O sobrenome, por sua vez, indica a origem familiar, diferente do prenome. Embora os pais possam escolher o prenome, a lei proíbe a escolha que exponha o filho ao ridículo. Nesse sentido, os oficiais de registro não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores. Loureiro pontua que não se pode confundir a liberdade de escolha do nome do filho com a imposição de nome capaz de ridicularizar o filho, caracterizando hipótese de abuso de direito.

O nome, como mencionado, pode ser adquirido por adoção. Nas palavras de Loureiro:



A sentença judicial conferida ao adotado o sobrenome dos adotantes, observadas as mesmas regras (...). Além do sobrenome, os adotantes (ou adotante) poderão pedir ao juiz a alteração do prenome do adotado.

—

LOUREIRO, S/D.

Nessa situação, o registro de nascimento original do adotado é cancelado, em razão do mandado judicial e outro assento de nascimento é lavrado, constando o nome escolhido pelos adotantes.

Outra maneira de aquisição do nome é por ocasião do casamento, situação em que se adquire apenas o sobrenome. “No casamento, tanto o marido quanto a mulher em o direito de acrescentar ao seu o nome do outro cônjuge”.

Quanto ao registro de nascimento, Loureiro explica que é possível distinguir duas grandes categorias: a relativa às qualidades das pessoas e a concernente às relações patrimoniais. A primeira categoria se refere à posição do indivíduo na família e na sociedade, aos seus atributos de sujeito de direito e merecedor de proteção estatal e tratamento digno por meio do ordenamento jurídico: ao ser.

O nascimento com vida, segundo Loureiro, faz surgir a pessoa natural e o atributo da personalidade jurídica, surgindo com isso, os efeitos jurídicos correspondentes, incluindo os direitos da personalidade. Estes direitos são erga omnes, independentemente do registro e da publicidade do evento nascimento.

Em razão disto, a legislação prevê que todo nascimento ocorrido no território nacional deve ser registrado no serviço de registro civil do lugar em que tiver ocorrido o parto ou aquele do lugar da residência do país. Loureiro pontua que:



Apenas as pessoas nascidas no Brasil devem aqui ser registradas, uma vez que a Constituição considera como brasileiro o indivíduo nascido no território nacional, ainda que filho de estrangeiros.

LOUREIRO, S/D.

Quanto aos filhos de brasileiros que nascem no exterior podem ser registrados no consulado brasileiro do país em que nasceram ou na repartição competente. Na primeira hipótese, são considerados desde logo brasileiros natos. No segundo, precisa do traslado do assento estrangeiro na unidade de registro civil do primeiro subdistrito da comarca de domicílio e feita a opção pela nacionalidade brasileira, qualquer momento. Se o interessado não tiver domicílio no Brasil, o traslado do nascimento deve ser feito do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício do Distrito Federal.

A legislação prevê dados e informações que obrigatoriamente devem constar do termo de nascimento, que tem as informações indispensáveis para a identificação do indivíduo. Além dos requisitos legais, “nenhum outro deve ser incluído no assento ora tratado, a não ser, como acima já foi dito, o número do CPF atribuído ao registrando pela Receita Federal e comunicado ao registrador civil por meio de sistema online”. A inclusão do CPF na certidão de nascimento e no registro de nascimento é possível, segundo Loureiro, por força de Convênio celebrado entre o órgão federal e as associações de registradores civis. É um serviço gratuito que confere mais segurança à identidade do indivíduo.

É proibido constar o estado civil dos genitores ou outra informação que possibilite a identificação da origem da filiação, como dentro ou fora do casamento, natural, civil ou por inseminação artificial. Loureiro pontua que também não pode haver nenhuma menção à cor da pele.

Devem constar do registro de nascimento os seguintes dados:

- 1) O dia, o mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la: que são importantes para identificar a idade do indivíduo, essencial para identificação do indivíduo e para comprovar a capacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil.
- 2) O sexo do registrando: no sistema jurídico brasileiro se admite apenas dois sexos: o feminino e o masculino, porém a realidade biológica é mais complexa que isso, porque existem a intersexualidade e a transexualidade, que dificulta a identificação do sexo para fins de registro.
- 3) O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido: deve constar no registro civil de cada um, bem como deve constar a ordem de nascimento. Cabendo ao registrador garantir que tenham nomes diferentes, para facilitar a identificação social e garantir a identificação pessoal.
- 4) Seu prenome e sobrenome.

5) A declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto: quando a criança nasce morta (natimorto) não se faz registro de nascimento, mas sim de óbito, ou seja, o registro de natimorto é feito no Livro “C”. Somente é feito registro de nascimento quando a criança falece durante o parto ou logo após sair do útero da mãe.

6) Os prenomes e os sobrenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais e sua residência atual e a idade da genitora do registrando em anos completo, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal (ou da mãe).

7) Os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos.

8) Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

9) O número de identificação da Declaração de nascido vivo – com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio.

Quanto ao prazo para o registro de nascimento, Loureiro explica que pode-se referir ao prazo estabelecido por lei para que as pessoas nela referidas devem declarar a ocorrência do nascimento; ou então, o prazo assinado ao registrador civil para que lavre ao assento.

A lei não estabelece prazo para lavratura do assento pelo registrador. Na opinião de Loureiro: “isso ocorre porque o assento de nascimento (como o de óbito) deve ser lavrado imediatamente após a declaração do fato jurídico pela pessoa interessada, com a entrega da certidão de nascimento respectiva, ou no máximo em 24 horas, como ocorre nos casos em que o registrador (ou seu preposto) colhe as declarações de nascimento nas maternidades conveniadas”.

Como regra geral, Loureiro explica que o registro de nascimento deve ser providenciado no prazo de quinze dias, podendo ser ampliado por três meses para os locais com mais de trinta quilômetros de distância do cartório. Quando a declarante for a mãe, o prazo será de sessenta dias, considerando o tempo que ela precisa para se recuperar do parto e que possa ir até o cartório de registro civil. O assento pode ser feito no cartório do local do nascimento ou do domicílio dos pais da criança. Após o prazo legal o registro só poderá ser feito do cartório do domicílio da criança.

Há o chamado registro de nascimento tardio, realizado após o prazo legal para declaração do nascimento.

Do casamento, do óbito, da emancipação, da interdição, da ausência, da morte presumida, da adoção e da averbação – notificações, retificações

Casamento

Vamos começar com o casamento, cuja instituição é protegida pela Constituição Federal, que proíbe interferências de pessoas de direito público ou privado na vida familiar. Apesar de não trazer um conceito, o Código Civil estabelece que o casamento é “a união entre pessoas de sexo diferente, que nasce de um acordo de vontades e exige, para a sua celebração, uma solenidade imposta pelo Estado”.



Nesse sentido, o casamento pode ser definido, segundo Luiz Guilherme de Souza Loureiro, como:



Ato pelo qual um homem e uma mulher manifestam sua vontade no sentido de estabelecer um vínculo durável, uma comunhão plena de vida (vínculo conjugal).

LOUREIRO, S/D.

Há controvérsia quanto a natureza jurídica do casamento, sendo que para alguns, o casamento é um contrato, visto que há acordo de vontade entre as partes. Outros entendem que não se trata contrato, porém, não de contrato comum, pois ele cria uma família e estabelece deveres patrimoniais e não patrimoniais. Já outra corrente defende que o casamento é uma instituição. **“O contrato, sob o ponto de vista técnico-jurídico, sempre tem por objeto um bem que possui valor patrimonial”**. Entendendo que este não é o caso do casamento, Loureiro entende que no casamento tem-se um corpo social que extrapola as vontades individuais, suas palavras: “o casamento importa direitos e obrigações entre as partes que decorrem não exatamente da vontade humana, mas que são fixados por normas de ordem pública”.

Para que seja possível a realização do casamento civil ou o registro de casamento religioso para que tenha efeitos civis, é indispensável a prévia habilitação. Sendo que o casamento deve ser realizado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que foi extraído o certificado de habilitação.

A habilitação é um processo administrativo que inicia mediante requerimento assinado pelos nubentes, de próprio punho, ou por procurador, tendo como finalidade constatar a inexistência de impedimentos matrimoniais ou causas suspensivas, bem como dar publicidade ao ato. O requerimento deve ser apresentado no cartório do domicílio dos noivos, se forem diferentes, os nubentes podem escolher qualquer um dos, mas o edital deve ser publicado em ambos. A petição com os documentos será autuada e registrada, anotando-se na capa o número e folhas do livro e data do registro. Depois é enviada para manifestação do Ministério Público. Sendo remetido ao juiz, apenas se houver apresentação de impedimentos pelo registrador, promotor de justiça ou terceiro legitimado.

O requerimento de habilitação deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de nascimento ou documento equivalente.

- 2) Autorização por escrito dos representantes legais, se o caso, ou ato judicial que a supra.
- 3) Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecer os nubentes e afirmem a inexistência de impedimentos.
- 4) Declaração do estado civil e domicílio dos nubentes e de seus pais, documentos que comprove que foi desfeito vínculo conjugal anterior, quando for o caso (certidão de óbito do cônjuge, certidão de anulação do casamento anterior, averbação de ausência ou de divórcio).

Após a formação do processo de habilitação, o Oficial mandará fixar os proclamas ou edital de casamento em lugar ostensivo de sua Unidade de Serviço e o publicará na imprensa local, se houver, certificando o ato nos respectivos autos do processo de habilitação. Nos editais publicados, não é necessário constar a data e assinatura do Oficial que o tenha expedido.

Os proclamas devem ser expedidos pelas própria Unidade de Serviço, mesmo que recebidos de outras, deverão ser registrados no Livro "D", em ordem cronológica, com o resumo do que constar dos editais, todos assinados pelo Oficial. Se houver urgência, o juiz pode dispensar a publicação do proclama, sendo que no requerimento deverá conter os motivos da urgência do casamento, indicando provas do alegado.

A publicação dos editais que serão afixados pelo prazo de 15 (quinze) dias nas circunscrições de Registro Civil das Pessoas Naturais de ambos os nubentes e publicados em jornal local, salvo a mencionada hipótese de dispensa pelo juiz corregedor. Decorrido o prazo, o Oficial certificará que atendeu às formalidades legais e a existência ou não de impedimentos, remetendo a certidão ao Oficial do processo de habilitação. Sendo que este apenas expedirá a certidão de habilitação e depois de receber e juntar nos autos a certidão provida do outro distrito, no caso dos nubentes possuírem domicílio em localidades diferentes.

O casamento ocorrerá no momento em que o homem e a mulher (ou os nubentes do mesmo sexo), manifestarem, perante o juiz, a sua vontade de estabelece o vínculo conjugal e o juiz os declara casados. Sendo que a celebração deve se realizar dentro de 90 (noventa) dias da certidão de habilitação, em dia, hora e local, previamente designados pela autoridade que presidirá o ato. Lembrando que a solenidade pode ser realizada tanto no cartório quando em prédio particular.

Celebrado o casamento será lavrado assento no livro de registro, que constará:

- a) Os pronomes, sobrenomes, nacionalidade, data e local do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges.
- b) Prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data de dissolução do casamento anterior; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento.
- d) A relação dos documentos apresentados ao Oficial de Registro.
- e) O prenome, sobrenome, nacionalidade, profissão, residência e domicílio das testemunhas.
- f) O regime de casamento, com declaração da data e da serventia em cujas notas foi lavrada a escritura de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial de bens ou separação legal de bens.

g) O nome que passa a ser utilizado pela mulher ou pelo homem com o casamento; nome e idade dos filhos havidos do casamento anterior.

Óbito

No tocante ao assento de **óbito**, Loureiro pontua que a personalidade civil se extingue com a morte. Sendo que o assento de óbito será lavrado com base no atestado médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. Se for morte de criança que tenha menos de um ano de vida, deve-se verificar se ela tem registro de nascimento, se não tiver, deve ser lavrado o registro de nascimento primeiro na mesma unidade que tem competência para lavrar o óbito.

As declarações de óbitos serão realizadas pelas seguintes pessoas:

- 1) Pelo homem, pela mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos.
- 2) A viúva, a respeito de seu marido e de cada um das pessoas indicadas na letra antecedente.
- 3) O filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas da casa, indicadas na letra "b", o parente mais próximo maior e presente.
- 4) O administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado.
- 5) Na falta de pessoa competente, nos termos das alíneas anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecido tiver notícia.
- 6) A autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

A declaração pode ser feita por preposto, autorizado pelo declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento do óbito, como no caso de funcionários de serviços de funerária que possuem convênios com o Serviço de Registro Civil e a Corregedoria Geral da Justiça.

O óbito deve ser lavrado dentro de 24hrs, a menos que impossível, em razão da distância do local onde a morte ocorreu ou por qualquer outra razão relevante. Nestes casos, o assento será lavrado depois, dentro do prazo de 15 dias ou até três meses para os lugares cujo cartório fique a mais de 30km de distância.

Devem constar do assento de óbito:

- 1) A hora de óbito, se possível, o dia, o mês e o ano.
- 2) O lugar do falecimento, com a sua indicação precisa.

- 3) O prenome, o sobrenome, o sexo, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto.
- 4) Se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente ou divorciado, se viúvo, o nome do cônjuge predefunto, e a Unidade de Serviço do casamento em ambos os casos.
- 5) Os prenomes, os sobrenomes, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais.
- 6) Se faleceu com testamento conhecido.
- 7) Se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interdito; 8.) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes.
- 9) O lugar do sepultamento.
- 10) Se deixou bens.
- 11) Se era eleitor.
- 12) Ao menos um das informações, dentre as quais: PIS, NIT, CPF, número de título de eleitor, número da CTPS.

Ausência

Quanto a **ausência**, Loureiro afirma que trata-se do “desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio, sem deixar notícias de seu paradeiro e sem designar procurador ou representante a quem caiba a administração de seus bens”. O ausente é considerado vivo pelo período de 10 (dez) anos depois do trânsito em julgado da sentença que concede a abertura da sucessão provisória. Findo este prazo, a morte do ausente passa ser presumida, podendo seu cônjuge contrair novo matrimônio.

Desaparecendo a pessoa, qualquer interessado pode requerer ao juiz a declaração de ausência, para que os bens e negócios da pessoa não sejam prejudicados. Diante disto, o juiz nomeará um curador do ausente, o seu cônjuge ou companheiro (se não for separado judicialmente). Se não houver cônjuge, ou sendo separados de fato a mais de dois anos, o juiz pode nomear um parente mais próximo ou remoto. Se não existir parente o juiz pode nomear qualquer pessoa como curador dativo.

O registro das sentenças declaratórias da ausência que nomeiam curador, deve ser feito no Livro “E” na Unidade de Serviço do domicílio anterior do ausente, sendo que do registro constará:

- 1) A data do registro.
- 2) Nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Unidade de Serviço em que forem registrados nascimento e casamento, bem como nome do cônjuge, se for o casado.

3) Tempo de ausência até a data da sentença.

4) Nome do requerente do processo.

5) Data da sentença, vara e nome do juiz que a proferir.

6) Nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e limites da curatela.

Loureiro assinala ainda, que a ausência não se confunde com a morte presumida. Em suas palavras: “quando o desaparecimento de pessoas for cercado por circunstâncias tais que gerem uma certeza da morte, há morte presumida sem prévia decretação de ausência do desaparecido”. E a sentença declaratória deve ser registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais para que produza efeitos *erga omnes*.

O registro da sentença que declarou a morte presumida, deve ser registrada no cartório do último domicílio da pessoa ausente, mesmo que não haja ausência previamente registrada, devendo constar:

1) Data do registro.

2) Nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Unidade de Serviço em que forem registrados nascimento e casamento, bem como nome do cônjuge, se for o casado.

3) Nome do requerente do processo.

4) Data da sentença, vara e nome do juiz que a proferiu.

5) Data provável do falecimento.

Emancipação

A emancipação, por sua vez, segundo Loureiro é “o ato que tem por objetivo conferir a um menor o governo de sua pessoa e o gozo e administração de seus bens”. Ou seja, por meio da emancipação o menor adquire a capacidade para realização dos atos da vida civil, sem precisar ser assistido ou representado.

A emancipação pode ser **legal ou consensual**. Na primeira é feita por imposição da lei e na segunda com autorização dos pais. Sendo que a emancipação por concessão pode se dar por escritura pública ou por sentença judicial, desde que o menor tenha 16 anos completos.

Segundo Loureiro, a emancipação será registrada no Livro “E” da Unidade de Serviço, da comarca onde os menores sejam domiciliados. A emancipação por concessão dos pais ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial ou, por sentença judicial, ouvido o tutor, ocorre como dito, com os dezesseis anos completos.

O registro da emancipação deve ser feito por trasladoção da sentença oferecida em certidão, ou do instrumento, limitando-se, se for escritura pública, à se referir à data, livro, folha e Unidade de Serviço em que foi lavrada, sem dependência em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante.

Do registro de emancipação deve constar:

- 1) Data do registro e da emancipação.
- 2) Prenome, sobrenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado.
- 3) Data e Unidade de Serviço em que foi registrado o seu nascimento.
- 4) Nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.



Atenção

É necessário, segundo Loureiro constar o mandado judicial ou o ato notarial.

Interdição

Quanto à interdição, Luis Guilherme Loureiro, ensina que o ordenamento jurídico prevê uma série de medidas de proteção dos interesses dos menores, bem como dos maiores que possuem algum tipo de deficiência que os impossibilitem de praticar os atos da vida civil. Uma das formas de proteção é a curatela que se dá pelo processo de interdição.

Interdição, segundo Loureiro:



É o processo que define os termos da curatela e deve ser promovido, (...) pelos pais ou tutores legais, pelo cônjuge, ou por qualquer parente; pelo Ministério Público. Também a própria pessoa com deficiência pode requerer a sua interdição e nomeação de curador que a assista, de modo que ela tem legitimidade ativa e passiva para ação.

LOUREIRO, S/D.

A interdição pode ser movida em face das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A interdição deve ser registrada no Livro “E” do cartório da comarca do domicílio do interditado, a requerimento do curador ou do promovente, ou por meio da comunicação do juízo, se não for providenciado por aqueles dentro de oito dias. O assento deve constar:

- 1) Data do registro.
- 2) Prenome, sobrenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e Unidade de Serviço em que forem registrados nascimento e casamento, bem como nome do cônjuge, se for casado.
- 3) Data da sentença, vara e juiz que a proferiu.
- 4) Nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador.
- 5) Nome do requerente da interdição e causa desta.
- 6) Limites da curadoria, quando for parcial a interdição.
- 7) Lugar onde está internado o interdito, quando for o caso.

A averbação, segundo Loureiro, “é a anotação de um fato ou ato jurídico que modifica ou cancela o conteúdo de um registro e é feita na sua margem direita. É um assento acessório ao registro”. Geralmente, lavrado um registro, podem acontecer fatos ou atos que modificam o seu conteúdo ou levam à sua extinção. Como por exemplo o divórcio que finda o casamento deve, assim, ser averbado à margem do registro deste ato jurídico.

Associação e entidades afins, sindicatos e cooperativas, organização religiosa, da fundação, da sociedade simples, da empresa individual de responsabilidade limitada

A associação é “uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. A associação é um agrupamento de pessoas, organizado e permanente, para fim lícito ou, em outras palavras, é um agrupamento de pessoas, duradouro no tempo, que tem por finalidade um objetivo não econômico”.



Luiz Guilherme Loureiro afirma que o direito de criar uma associação tem previsão constitucional, desde que a associação tenha fins lícitos. Porém, a liberdade de associação nem sempre foi protegida; na França, no tempo da Revolução, por exemplo, se considerava a associação contrária ao interesse comum, “porque pervertia a vontade geral, interpondo entre o indivíduo e o Estado agrupamentos centrados em torno de interesses particulares”.

O Ato que institui a associação é o estatuto, que, quando registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conferirá personalidade jurídica a associação. O registro confere também a legitimidade à associação para representar os interesses de seus associados em juízo ou fora dele, valendo, inclusive, para impetração de mandado de segurança coletivo. Nesse caso o registro dele ter pelo menos um ano. Ressalta-se que a instituição da associação independe de autorização estatal, seja qual for seu objetivo.

De acordo com Loureiro, o estatuto é “a lei fundamental ou orgânica que regula a organização e o funcionamento da pessoa jurídica. Trata-se de um conjunto de normas que regulamenta de uma maneira abstrata e para o futuro a estrutura interior da associação e demais pessoas jurídicas estatutárias, tais como o modo de funcionamento e o exercício da atividade, além de vincular os membros futuros que venham a aderir ao grupo”. Ou seja, no estatuto constará as regras sobre organização, funcionamento e dissolução da associação ou fundação e possui seus requisitos formais estabelecidos em lei.

Quanto aos **sindicatos e cooperativas**, Loureiro explica que são formas de associações, prevista pela constituição: “A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada interferência estatal em seu funcionamento” (artigo 5º XVIII, CF/88). Dessa forma, a cooperativa é “a associação sob forma de sociedade com número aberto de membros, que tem por objetivo estimular a poupança, a aquisição e a economia de seus associados, mediante atividade econômica comum”. É uma forma de organização de determinada atividade econômica, que pode ter como finalidade a produção agrícola,

industrial ou mercantil. Diferente da associação e do sindicato, a cooperativa, afirma Loureiro, não é inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e sim, na Junta Comercial.

O sindicato é “uma associação constituída em defesa dos interesses de pessoas que exercem a mesma profissão ou o mesmo gênero de atividades”. A associação profissional segue, em linhas gerais, as mesmas regras de organização das demais associações, embora tenha sua criação disciplina por lei específica.

A organização religiosa é similar à associação com a diferença da finalidade, pois na organização religiosa o objetivo é espiritual. Salienta-se que forma livre de constituição das organizações não dispensa a observância de requisitos mínimos, que são os mesmos da associação.

A fundação...

“É uma instituição de caráter privado ou público, dotada de personalidade jurídica própria, destinada daquela do fundador, constituída por uma universalidade de bens destinados à consecução de uma das finalidades estabelecidas na lei”.

Loureiro afirma ainda que a fundação “é um patrimônio destinado por um ou mais indivíduo ao cumprimento de determinado fim, cujo logro é encarregado, os quais devem velar para que os bens sejam empregados no fim proposto”. Os administradores não constituem elemento da fundação, e por conseguinte, não são nem podem ser membros da fundação. A fundação tem como missão fazer cumprir a finalidade que motivou o destino dos bens e a criação da pessoa jurídica.

Quanto a estrutura, a fundação, de acordo com Loureiro, “é um conjunto de bens e não de pessoas: o instituidor, por um ato de liberdade, destaca bens do seu patrimônio pessoal, vinculando-os a uma finalidade de interesse social”. Após o registro da fundação, o patrimônio a ela destinado, destaca-se do patrimônio do instituidor. O fim da fundação é sempre um objetivo ou matéria reconhecidamente de interesse público ou social.

O registro é um instrumento de segurança preventiva da legalidade da instituição da fundação e das alterações que o seu estatuto vier a sofrer. Sem o devido registro do oficial de registro civil das pessoas jurídicas, a fundação não terá personalidade jurídica, isto é, não há separação dos bens vinculados pelo instituidor ao financiamento do fim escolhido dos demais bens que compõem o seu patrimônio.

Loureiro pontua ainda que todos os atos modificativos do estatuto devem ser averbados à margem do registro, desde que observado o *quorum* de dois terços das pessoas competentes para geri-la e tenha aprovação da alteração pelo Ministério Público. Não se faz alteração do estatuto que contrarie a finalidade estabelecida pelo instituidor. Salienta-se que é desnecessária a prévia anuência do Ministério Público para o registro ou averbação de fundação que consista em entidade de previdência privada.

A sociedade simples é “uma reunião de pessoas visando à realização de uma atividade econômica, com o fito de lucro, mas sem a organização empresarial. Ao mesmo tempo em que é uma categoria, que reúne vários tipos societários, exceto a sociedade por ações, é também um tipo societário, com a sociedade limitada, sociedade por conta de participações, sociedade em comandita simples, etc.”.

Diferente do que ocorre em uma sociedade empresária, a sociedade simples deve ser registrada no registro civil das pessoas jurídicas para que passe a ter personalidade jurídica. Assim, o registro não é um ato constitutivo da sociedade, isto é, não é condição de existência. Para que a sociedade empresária exista, é necessária a manifestação de vontade dos sócios, concretizada pela celebração do contrato social ou estatuto social. “Os pressupostos fáticos de existência de uma sociedade são: a *affectio societatis* e a pluralidade de sócios”. Sendo que o registro é o ato pelo qual a sociedade, já formalizada pelo contrato ou estatuto, se torna uma pessoa jurídica e adquire, aptidão para exercer direitos e contrair obrigações na esfera civil.

A sociedade empresária individual de responsabilidade limitada, foi criada pela Lei 12.441/2011, que por meio da personalidade jurídica, protege o patrimônio pessoal do empresário contra os riscos próprios da empresa.

Segundo o Instituto de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, a empresa individual de responsabilidade limitada pode ter natureza empresarial ou simples. Assim a EIRELI constituída por profissional liberal ou aquele que desempenha diretamente atividade intelectual, ainda que auxiliados por empregados, tem natureza simples e, conseqüentemente, deve ser registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.



Comentário

Porém, Loureiro pontua que tal entendimento é equivocado, pois a EIRELI pode realizar serviços de qualquer natureza, assim, EIRELI juntamente com o empresário individual devem estar obrigatoriamente inscritos o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Ou seja, Loureiro entende que a orientação mais correta é aquela segundo a qual a EIRELI é registrada exclusivamente no Registro Público de Empresas Mercantis, independente da natureza do serviço prestado.

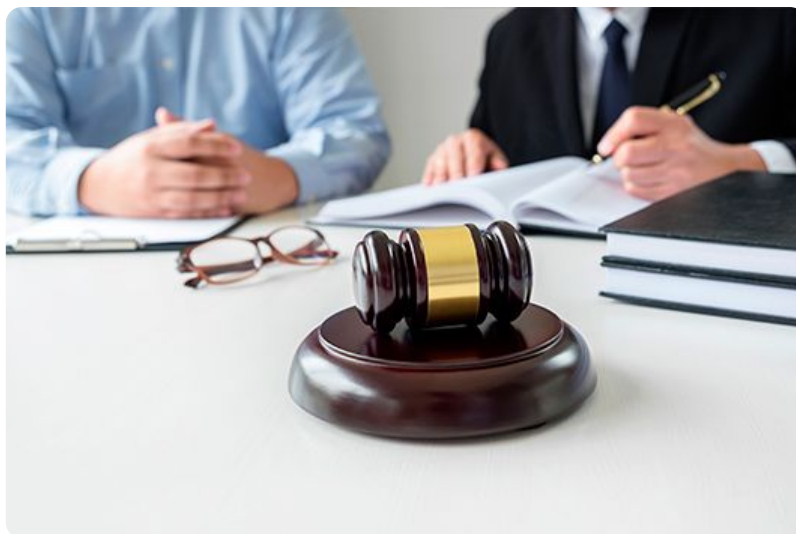
Aspectos gerais, efeitos, competência, personalidade jurídica

De acordo com Luiz Guilherme Loureiro, a personalidade não é um atributo exclusivo do ser humano, mas em regra, pertence a alguns grupos ou associações de pessoas, expressamente previstas em lei. “As pessoas jurídicas se dividem em dois grandes grupos de acordo com a sua índole ou função política ou civil”.

O primeiro grupo, segundo Loureiro, é formado por pessoas jurídicas de direito público interno ou externo:

- 1) A União.
- 2) Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios.
- 3) Os Municípios.
- 4) As autarquias, inclusive as associações públicas.
- 5) As demais entidades de caráter público criadas por lei. Por outro lado, são pessoas jurídicas de direito público externo: os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Loureiro explica que estas entidades adquirem a personalidade jurídica automaticamente, em razão da lei. A lei estabelece, em alguns casos, a necessidade de registro do órgão público para fins de aquisição da personalidade. Algumas pessoas jurídicas de direito público, possuem estrutura de direito privado, embora exerçam uma função voltada aos interesses públicos. Tais pessoas são regidas, pelas normas do Código Civil.



O segundo grupo, de acordo com Loureiro, é composto por entidades denominadas **corporações no direito comparado**, terminologia que abrange as pessoas jurídicas de direito privado, sejam associações que visam ganho econômico, assim como as que não visam ganho econômico, ou seja, visam ideal social, espiritual ou político.

As entidades pertencentes ao segundo grupo apenas são dotadas de personalidade quando seus atos de instituição – estatuto ou contrato social- são levados à publicidade registral, por meio do Registro Mercantil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades empresárias, EIRELI e cooperativas, ou mediante registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade simples, de associações e de fundações.

Nas palavras de Loureiro:



A personalidade que o Direito reconhece a tais entidades é uma ficção legal, uma técnica jurídica para beneficiar a pessoa humana e, consequentemente, a coletividade. Por meio deste instrumento jurídico é possível facilitar e incrementar as atividades humanas que beneficiam toda a sociedade, mas que seriam impossíveis ou então difíceis ou muito arriscadas de seres empreendidas pela pessoa natural.

—

LOUREIRO, S/D.

No Registro Civil de Pessoas Jurídicas são inscritos “os atos constitutivos das sociedades simples, associações, fundações e dos partidos políticos”. Também são feitas as matrículas de jornais, periódicos, oficinas impressoras, agências de notícias e empresas de radiodifusão. Todavia, tem algumas pessoas de direito público cuja criação não decorre diretamente de lei e podem ser registradas no Serviço de Registro Civil das Pessoas Cíveis. Segundo Loureiro, são aquelas que a legislação não estabelece diretamente seu surgimento, apenas possibilitando sua criação por meio de um estatuto.

Loureiro explica que as sociedades empresárias adquirem sua personalidade jurídica com a devida inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos da lei 8.934/95, ao passo que as associações, as fundações, as sociedades simples, as organizações religiosas e os partidos devem ser registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do seu domicílio social para a constituição de sua personalidade jurídica.

No tocante às empresas individuais, Loureiro explica que, as empresas individuais de responsabilidade limitada, apesar, de terem a natureza de sociedade empresária, admite-se o seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Para o registro do partido político, além das normas estabelecidas na lei geral, devem observar os requisitos da lei específica, que é a 9.096/95.

O principal efeito do registro das entidades previstas na lei de Registro das Pessoas Jurídicas é a aquisição de personalidade. Para que possam ter personalidade jurídica, as associações, fundações, entidades religiosas, partidos políticos e as sociedades simples, precisam ser registradas em livro próprio pelo registrador das pessoas jurídicas. “O registro é condição *sine qua non* para a existência regular das entidades supracitadas”.

Como o ato constitutivo é um negócio jurídico, o registrador precisa verificar a validade da manifestação de vontade, isto é, analisar se as partes são capazes de praticar os atos da vida civil. Loureiro pontua que, tratando-se de fundação, pode ser instituída por menor com 16 anos completos, se sua instituição se der por testamento.

Assim, o menor de 18 anos pode ser sócio, desde que seja devidamente representado ou assistido na celebração do contrato social e que todas as quotas subscritas sejam integralizadas. De acordo com a lei civil a pessoa absoluta ou relativamente incapaz não pode ser empresária, exceto quando da sucessão de empresa e com autorização judicial. “A jurisprudência considera, entretanto, que tal proibição não alcança a possibilidade de ser sócio, pois, uma vez atendidos os requisitos supracitados, o menor pode sê-lo, podendo ser registrado o contrato social em que seja parte”.

O Código Civil em seu artigo 974 estabelece que: “poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança”. Ou seja, admite-se o sócio incapaz, desde que não exerça a administração da sociedade, que a empresa tenha seu capital social integrado e que o sócio incapaz seja representado ou assistido por representante legal.

As pessoas jurídicas são sujeitas de direito, que do ponto de vista jurídico, tem os atributos da pessoa física, salvo os inerente à natureza humana. Loureiro afirma que a jurisprudência tem reconhecido, inclusive, direitos não patrimoniais à pessoa jurídica, como o respeito ao nome e a reputação. Nesse sentido a súmula 227 do STF traz a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.

A legislação civil estabelece seis espécies de pessoas jurídicas, quais sejam:

- 1) As associações.
- 2) As sociedades.
- 3) As fundações.
- 4) As organizações religiosas.
- 5) Os partidos políticos.
- 6) As empresas individuais de responsabilidade limitada.

Porém, segundo Loureiro, o rol previsto no artigo 44, do Código Civil é exemplificativo ou *numerus clausulus*.

Procedimento de registro da pessoa jurídica

O interessado deve fazer um requerimento para que se proceda o registro das pessoas jurídicas, devendo este ter firma reconhecida, e estar acompanhado de duas vias do ato constitutivo. Segundo Luiz Guilherme Loureiro, “os documentos serão protocolados em livro próprio, devendo, a seguir, ser feito o registro”. Terminado o ato registral, o oficial devolverá ao requerente uma via dos documentos, em que deve constar o número de ordem, livro e folhas do registro. A outra via ficará arquivada no cartório, após ser autuada com o requerimento e documentos.

Os dados que obrigatoriamente deverão constar do registro variam conforme a natureza da pessoa jurídica. Assim, se for sociedade, associação ou fundação. Segundo o artigo 121 da Lei de Registros Públicos: “para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto”.



Estes dados devem constar dos atos constitutivos da empresa individual de responsabilidade limitada, da sociedade, da fundação e das associações em sentido amplo. Isto é, as informações que devem constar do registro são as que constarão do próprio estatuto ou do contrato social apresentado quando da inscrição. No período de qualificação, cabe ao registrador verificar a existência destes requisitos formais no título prenotado e na falta de qualquer deles, o registro será recusado.

Além dos requisitos, devem constar do registro outras menções estabelecidas pelo Código Civil, quando trata do registro da associação, da fundação e da sociedade simples.

Vamos conhecer os requisitos:

Primeiro requisito

O primeiro requisito, apontado por Loureiro é a denominação ou nome empresarial. **“O nome, a firma ou assinatura e a marca são sinais distintivos da pessoa jurídica”**; estes sinais têm por objetivo distinguir uma pessoa jurídica da outra, assim como indicar a sua espécie.

Segundo requisito

O segundo requisito **é o capital**: que nada mais é do que “o fundo inicial de bens ou direitos, que expressem valores monetários, necessários para que a nova pessoa jurídica inicie e desenvolva as atividades necessárias para a persecução da finalidade para a qual foram constituídas”. Loureiro explica que o capital é composto por quotas que o empresário, o fundador, os sócios ou os associados devem destinar ou tornar comum para formação do fundo inicial necessário para a aquisição de bens e garantia dos empréstimos e financiamentos e financiamentos que precisam para a realização das atividades da pessoa jurídica. Se tratando da fundação, o capital é formado pelos bens que foram separados pelo instituidor para o cumprimento dos objetivos visados.

Terceiro requisito

O terceiro requisito **é a finalidade e prazo de duração**. Loureiro afirma que a finalidade é o objeto perseguido pela pessoa jurídica ou pela futura pessoa. Só será registrado o ato constitutivo que não preveja a realização de finalidades ilícitas ou contrárias à moral ou à ordem pública. Ou seja, não pode ser objeto de registro a *societas sceleris*, isto é, a organização criminosa; ressalva-se que o registro será negado apenas se ficar patente da leitura do ato de instituição a intenção de criar uma associação ou sociedade para fins delitivos. A finalidade da pessoa jurídica pode ser temporária, por natureza ou por vontade das partes. Nessas hipóteses os estatutos podem estabelecer o prazo de duração ou da vida da pessoa jurídica. Quando for sociedade simples, por exemplo, o prazo deve estar previsto no contrato social, e é, então, requisito para o registro.

Quarto requisito

O quarto requisito **é a sede**, que segundo Loureiro “é o local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades ou, em outras palavras, é o domicílio da pessoa jurídica”.

Quinto requisito

O quinto requisito **é o modo de administração e representação da entidade**; Loureiro explica que as pessoas jurídicas são entidades fictícias, inexistem na vida real sob a forma material ou perceptível, assim, suas atividades são efetivadas por pessoas físicas responsáveis por sua gerência, administração e representação em demandas judiciais e extrajudiciais.

Sexto requisito

O sexto requisito **é o modo de constituição e o funcionamento dos órgãos deliberativos**, dessa forma, o registro deve mencionar o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos de deliberação, tendo em vista que a pessoa jurídica atua por meio de seus órgãos, isto é, por uma ou um conjunto de pessoas físicas. Nesses órgãos é que residem a vontade da pessoa jurídica: a assembleia de sócios ou associados, os administradores e, quando, previsto, o órgão fiscal, o presidente, etc.

Sétimo requisito

O sétimo requisito são **as condições de extinção da pessoa jurídica**. Via de regra, as sociedades se extinguem por vontade dos sócios ou por força da lei, sendo que o Código Civil estabelece:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.”

Pode ser extinta a sociedade ainda, por decisão judicial, a requerimento de qualquer dos sócios, no caso de reconhecimento ou declaração da invalidade do ato de constituição e de de exaurimento, verificação da impossibilidade do fim social e ainda na hipótese de extinção na forma da lei, de autorização para funcionar.

Oitavo requisito

O oitavo requisito são **os nomes e qualificação dos sócios, associados ou membros e menção aos respectivos direitos**.

Nono requisito

O **nono requisito** são os direitos dos sócios ou associados.

Esta menção feita pelo Código Civil complementa a estabelecida no artigo 121, da Lei 6015/73.

Além do controle da legalidade, o oficial, segundo Loureiro, deve verificar o respeito a outros princípios registrais, como o princípio da continuidade: “que exige o encadeamento dos atos jurídicos a fim de que o registro mantenha a efetiva conexão entre as vicissitudes que modificam a situação jurídica da sociedade ou associações”. Nesse sentido, a ausência de apresentação de atas das assembleias anteriores torna inadmissível a averbação da ata da assembleia de eleição de presidente, ou seja, para a recepção do título atual é necessário o registro dos anteriores.

No que diz respeito às entidades **paraestatais**, Loureiro afirma que, assim, como as “empresas públicas, as sociedades de economia mista, a fundação pública, os serviços sociais e outros entes são pessoa jurídica de direito privado que exercem direitos e contraem obrigações sob sua exclusiva responsabilidade”.

As paraestatais, ensina Loureiro, **podem ser criadas por lei ou serem autorizadas por lei**. Na primeira hipótese a constituição ocorre pela publicação da lei criadora, não havendo necessidade de registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Mercantil. Como por exemplo: as autarquias públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas que, são criadas ou autorizadas por lei específica.

Sobre o registro de jornais, oficinas impressoras e empresas de radiodifusão e agência de notícias, devem ser matriculados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e para isso, o pedido de matrícula deve ter as informações concernentes e os seguintes documentos:

No caso de jornais ou outras publicações periódicas:

- a) Título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários.
- b) Nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe.
- c) Nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário.
- d) Se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

Nos casos de oficinas impressoras:

- a) Nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural.
- b) Sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas.
- c) Exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

No caso de empresas de radiodifusão:

- a) Designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio.
- b) Nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

No caso de empresas noticiosas:

- a) Nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural.
- b) Sede da administração.
- c) Exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Considerações finais

O conteúdo forneceu uma visão abrangente sobre o funcionamento do registro civil das pessoas naturais e o registro de pessoas jurídicas, ressaltando a importância desses registros para a validade e segurança jurídica dos atos e fatos relacionados a indivíduos e entidades.

A compreensão dos procedimentos e das categorias envolvidas permite uma atuação mais segura e eficaz no âmbito registral, garantindo a conformidade legal e o reconhecimento formal necessário para diversos fins civis e comerciais.

Explore+

O aprendizado é um processo contínuo e dinâmico. Vá além deste conteúdo. Pesquise artigos acadêmicos para entender os debates atuais, assista a palestras para ouvir perspectivas diversas, leia livros especializados que aprofundem o tema e explore aplicações que conectem teoria e prática.

Cada novo recurso que você explora é uma oportunidade de enriquecer sua compreensão e abrir caminhos para novas descobertas. Que tal dar o próximo passo hoje?